



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903351/2008-97
Recurso nº 906.448 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2003

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROVA.

O crédito alegado em declaração de compensação, não homologada à vista de falta de retificação da DCTF, deve ser, no âmbito da manifestação de inconformidade, devidamente demonstrado por meio da apresentação de documentação hábil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39 a 44) apresentado em 01 de abril de 2011 contra o Acórdão nº 16-29.523, de 10 de fevereiro de 2011, da 8ª Turma da DRJ/SP I (fls. 31 a 33), cientificado em 03 de março de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS de 14 de fevereiro de 2003, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/02/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 14 de maio de 2004.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 07/12 (PER/DCOMP nº 32881.85753.140504.1.3.04-0209), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2003.

Pelo Despacho Decisório de fls. 06 o contribuinte foi cientificado, em 20/08/2008 (fls. 29), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 7.604,67).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 19/09/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 14/02/2003 mediante o DARF de PIS indicado, no valor de R\$ 125.877,35, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

No recurso, alegou que “o mero erro formal” não poderia dar causa ao indeferimento do pedido de compensação. Teria cometido erro ainda na informação do valor da compensação na DComp.

Fez menções aos princípios constitucionais da proteção da propriedade, da legalidade da moralidade administrativa.

Deveria ainda ser observado o princípio da verdade material, citando entendimento da doutrina e ementas de acórdãos que trataram de lançamento decorrente de erro na declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em que pesem os argumentos trazidos pela Interessada no recurso, não se trata de questão de erro formal ou de indeferimento com base em erro na declaração.

De fato, trata-se de matéria de prova e, conforme esclareceu a Primeira Instância, “se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal [...]. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia se acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro [...]”.

Os documentos apresentados no recurso, por se tratar de meros demonstrativos, não são suficientes para demonstrar o direito de crédito.

Observe-se que, nos casos em que, após a não homologação, o contribuinte tenha, dentro do prazo legal, efetuado a retificação da DCTF, esta Turma tem considerado que,

Processo nº 16327.903351/2008-97
Acórdão n.º **3302-01.320**

S3-C3T2
Fl. 82

à vista do disposto na Medida Provisória n. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, o ônus da prova deve ser do fisco.

Mas não é esse o caso dos autos. Quando o prazo para retificação da DCTF tenha se esgotado ou quando não tenha havido retificação da DCTF antes da apresentação da manifestação de inconformidade, o ônus de prova quanto à existência do direito de crédito é do contribuinte.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco